



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de fevereiro de 2022.....	3
Prestação de contas de partido político com órgão partidário inativo.....	3
Ausência de previsão legal na aplicação de multa por propaganda irregular.....	3
Manutenção de declaração das contas como não prestadas devido à preclusão da juntada de documentos em grau recursal.....	3
Propaganda extemporânea e negativa de forma depreciativa e com linguagem vulgar, atribuindo a prática de condutas ilícitas à pré-candidata.....	4
Circulação de carro de som de forma desassociada a eventos de campanha descumprindo decisão em tutela inibitória a com incidência de astreintes.....	4
Prazo próprio para interposição de agravo interno na representação por propaganda eleitoral.....	4
Organização e funcionamento da ouvidoria do TRE-PE.....	5
Não caracterização de prática de abuso de poder político e econômico em razão da ausência de provas robustas e incontestas.....	5
Inadequação da AIJE para questões relativas à pretensa prática de crimes comuns ou eleitorais.....	5
Contas desaprovadas em razão da não observância do prazo limite para a abertura de conta bancária.....	7
Propaganda extemporânea negativa em perfil de rede social facebook.....	7
Contas não prestadas por omissão de gastos eleitorais e irregularidade na abertura de conta bancária de campanha.....	7
Recurso administrativo não provido por inexistência de ilegalidade na exigência de apresentação de comprovante de vacinação.....	8
Gravação ambiental em local de reunião religiosa – licitude da prova.....	9
Na ação de justificativa de desfiliação partidária, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.....	9
Exigência de demonstração inequívoca da prática irregular para configuração de captação ilícita de sufrágio.....	9
Necessidade de esteio probatório robusto e inconteste para a configuração da prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.....	10
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM FEVEREIRO DE 2022.....	10
TEMAS EM DESTAQUE.....	10
Divulgação de resultado de pesquisa em rede social considerada mera enquete.....	10
Propaganda extemporânea configurada por meio de Outdoor com imagens de pré-candidatos, cores de partido e frases de efeito em local público.....	12

<u>Desaprovação das contas de partido político do exercício financeiro de 2016, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devido a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada e ausência de destinação de recursos para participação política de mulheres e constatação de impropriedades e vícios graves.....</u>	14
<u>Propositura de representação por conduta vedada, antes do registro de candidatura, devido a ato promocional durante a distribuição de bens.....</u>	17

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de fevereiro de 2022**Seleção referente as sessões do período de 31 de janeiro a 4 de fevereiro de 2022****Prestação de contas de partido político com órgão partidário inativo**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO INATIVO. CITAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Obrigatoriedade de prestação de contas à Justiça Eleitoral pelos órgãos partidários, em todas as esferas de direção, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício, na forma do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Órgão partidário inativo, com prazo de validade expirado. Citação determinada na pessoa do último presidente registrado e recebida por presidente cujo mandato havia terminado, sem poderes de representar juridicamente o Partido

3. Extinto o órgão partidário, a obrigação legal de apresentar as contas se transfere ao órgão partidário imediatamente superior, nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. Atenção ao princípio da ampla defesa. 5. Provimento parcial para decretar a nulidade da citação e atos posteriores, oportunizando prazo ao órgão partidário suprir a omissão, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no RE 0600041-07, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Ausência de previsão legal na aplicação de multa por propaganda irregular

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O descumprimento do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral e do art. 10 da Resolução 23.610/2019 do TSE, não acarreta aplicação de multa, em virtude da ausência de previsão legal, devendo ser observado o princípio da legalidade.

2. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que fixa pena de multa nos casos de propaganda extemporânea.

3. Provimento do recurso manejado para afastar a multa aplicada na sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no RE 0600116-59, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Manutenção de declaração das contas como não prestadas devido à preclusão da juntada de documentos em grau recursal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS MÍDIAS ELETRÔNICAS. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 24 TRE/PE. MANUTENÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Após a emissão do parecer técnico conclusivo e do parecer do Ministério Público, a manifestação dos candidatos somente tem cabimento se o parquet opinar pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico. Alegação de nulidade da sentença não acolhida.

Nos termos da súmula nº 24 desta Corte: "Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente".

A entrega intempestiva dos documentos, acostados apenas em grau recursal, sem qualquer justificativa legal, acarreta o seu não conhecimento e a configuração do instituto da preclusão, desaguando na impossibilidade de análise e fiscalização das contas. Manutenção de declaração das contas como não prestadas.

Recurso eleitoral não provido

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no RE 0600184-14, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Propaganda extemporânea e negativa de forma depreciativa e com linguagem vulgar, atribuindo a prática de condutas ilícitas à pré-candidata

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. JINGLE. VÍDEO. DESBORDAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. VIÉS NEGATIVO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERQUIRIR A EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Jingle que se refere a pré-candidata de forma depreciativa e com linguagem vulgar, bem assim vídeo que atribua a prática de condutas ilícitas à pré-candidata, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracterizam propaganda eleitoral negativa, porquanto equivalente a nítido pedido de não voto que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquela pré-candidata não é a mais apta para exercer a função.
2. É cabível a aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado (i) por meio de impulsionamento pago na internet; (ii) de forma antecipada; (iii) mediante o anonimato. Inteligência da súmula TRE/PE nº 07.
3. Representa óbice à condenação pela propaganda extemporânea/negativa a ausência de demonstração inconteste da data em que veiculado o material impugnado e da autoria do ilícito perpetrado.
4. Improcedência da ação. Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no RE 0600225-46, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Circulação de carro de som de forma desassociada a eventos de campanha descumprindo decisão em tutela inibitória a com incidência de astreintes

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM DE FORMA DESASSOCIADA A EVENTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM TUTELA INIBITÓRIA. INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, as razões recursais, além de manifestar a inconformidade com a decisão atacada, devem impugnar especificamente os fundamentos decisórios, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. A repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença (AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ de 23/5/2008). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
3. Revela-se acertada sentença que condena representados por descumprimento de decisão judicial que impôs a abstenção da utilização de carro de som, em campanhas eleitorais, fora das hipóteses previstas na norma de regência e na decisão em tutela de urgência que os instava a assim não procederem. Ainda que não haja previsão legal de sanção para a hipótese de realização propaganda eleitoral por meio de carro de som e similares, fora das exceções legais (art. 39, §11º, da Lei das Eleições), a apenação dos atos descumpridores de decisões exaradas em sede de tutela inibitória, com previsão de multa, é plenamente possível. Precedentes desta Corte.
4. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no RE 0600251-68, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Prazo próprio para interposição de agravo interno na representação por propaganda eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. NORMA ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 01 (UM) DIA. SÚMULA Nº 21 DO TRE/PE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 01 (um) SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA Nº 20/TRE/PE.

1. A representação por propaganda eleitoral atrai a regulamentação própria da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicando-se o prazo próprio de 01 (um) dia para interposição do agravo interno, e não o tríduo legal genericamente previsto pelo Código Eleitoral e pela norma regimental desta Corte.
 2. Nos termos da súmula nº 21 deste TRE/PE, “é de três dias o prazo para manifestação da parte adversa em contrarrazões a agravo interno, exceto nos casos de representação, reclamação e pedido de direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504/1997, situação na qual será aplicado o prazo previsto em resolução de regência”.
 3. A interposição de agravo interno 03 (três) após a intimação da decisão fustigada expõe a flagrante intempestividade recursal.
 4. Agravo interno não conhecido. Cominação de multa de um salário mínimo ao agravante, a teor do Enunciado nº 20 do TRE-PE.
- (Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no AI-RE 0600012-20, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Organização e funcionamento da ouvidoria do TRE-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TRE-PE 128 E 129/2010. ADEQUAÇÕES ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 432/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO APROVADA.

(Ac.-TRE-PE, de 04/02/2022, no RE 0600065-94, Relator Desembargador Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães)

Seleção referente as sessões do período de 07 a 11 de fevereiro de 2022

Não caracterização de prática de abuso de poder político e econômico em razão da ausência de provas robustas e incontestes

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ATOS PRESENCIAIS DE PROPAGANDA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Recurso em ação de investigação judicial eleitoral cujos pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes pelo juízo a quo, ao argumento de que não restou demonstrada a prática de abuso de poder político e econômico imputados aos demandados, a teor do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. O cerne da discussão reside em irrisignação a atos presenciais de campanha promovidos em desobediência ao que estabeleceu a Res. TRE-PE nº 372/2020 (Pandemia Covid 19).

2. Emerge dos autos a fragilidade probatória quanto à versão noticiada na exordial: a uma, porque nada nos autos demonstra que os candidatos demandados exerciam parcela de poder público de modo que tal prerrogativa tenha sido associada à realização de atos de campanha em favor dos investigados e em detrimento à igualdade entre concorrentes e lisura do certame; a duas, porque a recorrente tampouco logrou êxito em comprovar que os atos de propaganda refutados representaram utilização desmedida e desproporcional de recursos financeiros em mácula à regularidade das eleições. Da norma de regência (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) e de tranquila orientação jurisprudencial pátria sobre o tema objeto da ação de investigação judicial eleitoral depreende-se que, para a configuração de qualquer das transgressões legais em voga, faz-se imprescindível esteio probatório robusto e inconteste, hábil a autorizar edil condenatório que implique imputação de tão rigorosas sanções previstas pelo legislador. De consequência, uma vez que tal cenário não ficou evidenciado in casu, não merece reparo a sentença recorrida.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2022, no RE 0600681-76, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Inadequação da AIJE para questões relativas à pretensa prática de crimes comuns ou eleitorais

EMENTA. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO, ECONÔMICO E DE

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA INTIMIDAÇÃO DE ELEITORES E AGRESSÕES OCORRIDAS NAS PROXIMIDADES DO PLEITO. APOPLEXIA DE PANFLETOS ELEITORAIS, BOCA DE URNA E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS NA DATA DA VOTAÇÃO. PRESUMIDA DESTRUÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA PERTENCENTE A OPOSITORES POLÍTICOS. FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES POPULACIONAIS EM INFRINGÊNCIA À RES. TRE-PE Nº 372/2020. PRÉLIO MAJORITÁRIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO CERTAME. CONJUNTURA FÁTICA QUE DESBORDA OS LIMITES DA AIJE, BEM COMO A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. APELO NÃO PROVIDO. MANTIDA INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Prefacial de ofensa ao preceito da dialeticidade arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral. Conquanto a parte insurgente tenha se adstrito a iterar os mesmos fundamentos arejados na exordial, o expediente irresignatório em comento traz a este órgão revisor sua tese de descompasso da decisão que se combate, sendo, portanto, viável seu conhecimento, não havendo, assim, ultraje ao dever dialético imputado àquele que recorre. Rejeitada a questão proemial evocada. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder político e econômico, cuja configuração pode atrair as rigorosas sanções de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração incidental de inelegibilidade.

3. Firmou o TSE a compreensão de que, desincumbindo-se o autor da ação do ônus probandi sob seu encargo, e carecendo o feito de lastro contundente a subsidiar a pretensão instruída, prepondera o brocardo latino do in dubio pro suffragio, que preconiza a soberania popular e o postulado democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

4. A distribuição de adesivos e de aparato autopromocional, na data do escrutínio, embora, objetivamente, configure propaganda eleitoral proscrita, e infração penal, nos moldes dos arts. 37, § 1º e 39, § 5º, incisos II e III da LE, não aperfeiçoa, per se, a abusividade monetária indigitada, cujo entalhe, como salientado, demanda prova robusta, diante da gravidade das consequências jurídicas advindas de seu eventual reconhecimento, o que não se infere in casu.

5. As diversas mídias anexadas à vestibular denotam a formação de aglomerações nas cercanias de locais de votação, sugerindo, ainda, a ocorrência esparsa de princípios de tumulto e discussões naquela oportunidade. Tal conteúdo não se reveste de conotação eleitoral defesa evidente, ao revés do alegado pela recorrente.

6. As supostas agressões, ocorridas no dia das Eleições, perfazem condutas passíveis de apuração na seara criminal comum, extrapolando, em muito, a esfera de competência desta Justiça Especializada, para além de não conformar, em absoluto, as alegações de abuso do poderio econômico ou político alvidradas.

7. A AIJE possui natureza cível, residindo seu escopo na proteção à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral, pelo que questões afetas à pretensa prática de crimes, sejam estes comuns ou eleitorais, manifestamente, desbordam os contornos da espécie em evidência, devendo ser apuradas por intermédio da ação penal competente, a ser proposta por sujeito processual legítimo, e não pela via procedimental elegida, absolutamente inadequada ao debate sugestionado.

8. Quanto à hipotética depredação de material publicitário de candidatos adversários, o que se percebe da documentação apensada são filmagens em que indivíduos não identificados retiram de bens particulares adesivos afetos à publicidade eleitoral, não se podendo presumir, do alicerce comprovatório, que o agir supramencionado tenha ocorrido mediante coação, ou contra a vontade dos proprietários dos imóveis residenciais retratados. A ausência de ínfima contextualização da conjuntura factual abordada abre margem à elaboração de uma infinidade de narrativas impalpáveis, fragilizadas pela carência de substrato comprobatório que as sustente.

9. Nessa logicidade, a constituição de ajuntamentos populacionais, ou de filas nas adjacências das seções eleitorais, corporifica fenômeno contumaz, traduzindo-se em movimentação típica ao prélio. Atribuir aos recorridos a responsabilidade por este cenário fático não se revela medida plausível, sendo, inclusive, temerário, pelas provas colacionadas, seu enquadramento como evento de campanha, dentro das balizadas delineadas pela Res. TRE-PE nº 372/2020.

10. Demonstrada a escassez e a debilidade do acervo probante produzido para tipificar a irregularidade eleitoral apontada, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento abusivo disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

11. Recurso Desprovido, mantida incólume a sentença de primeira instância.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2022, no RE 0600805-51, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Contas desaprovadas em razão da não observância do prazo limite para a abertura de conta bancária

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA.

1. Recurso em prestação de contas de candidato a vereador desaprovadas em razão da não observância no prazo limite para a abertura de conta bancária (FEFC).
2. Decorre de expressa previsão legal que as contas bancárias específicas, para movimentação financeira de campanha eleitoral, devem ser abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, inc. I, § 1º).
3. O descumprimento ao preceito acima caracteriza irregularidade grave, capaz de reprovar as contas apresentadas, vez que não há como verificar, se no período omissor, houve campanha eleitoral, com possíveis arrecadações e gastos financeiros, o que macula as contas em exame. Situação que se verifica nos autos (Precedente TRE-PE).
4. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 11/02/2022, no RE 0600240-53, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Seleção referente as sessões do período de 14 a 18 de fevereiro de 2022**Propaganda extemporânea negativa em perfil de rede social facebook**

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. DESBORDAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É extemporânea a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 27 de setembro de 2020, consoante dicção do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº107/20.
2. Mensagem que atribua a prática de condutas ilícitas a pré-candidato, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracteriza propaganda eleitoral negativa, porquanto equivale a pedido explícito de “não-voto”, que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquele candidato não é o mais apto para exercer a função.
3. Viola a liberdade de expressão a divulgação, na rede mundial de computadores, de conteúdo que consubstancie ataque pessoal dirigido aos ocupantes dos cargos público e não à Administração.
4. Demonstrada a extemporaneidade das postagens com conteúdo eleitoral negativo, impõe-se a aplicação da sanção prevista pelo § 3º, do art. 36, da Lei n.º 9.504/1997.
5. Condenação mantida. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 18/02/2022, no Agr - RE 0600076-28, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Contas não prestadas por omissão de gastos eleitorais e irregularidade na abertura de conta bancária de campanha

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. ILICITUDE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 24 TRE/PE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS DADOS PRESTADOS E APRESENTADOS. ATINGE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESPESAS COM FORNECEDORES INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO LEGAL.MANUTENÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prestação de contas deverá estar englobada de informações quanto às receitas e despesas especificadas referentes ao período da campanha eleitoral.
2. Documentos apresentados apenas em grau recursal. Nos termos da súmula nº 24 desta Corte: “Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente”.

3. Inaplicável o princípio da insignificância ou da razoabilidade/proporcionalidade. Reputo que a magnitude da falha é suficiente para afastar a incidência de tais premissas.
 4. A incompatibilidade de dados apontada entre as informações prestadas atinge a confiabilidade e transparência das contas prestadas, impossibilitando que a irregularidade em questão seja sanada.
 5. Averiguou-se irregularidade no que tange à abertura da conta bancária destinada às doações para a campanha eleitoral, dado que foram abertas após o prazo fixado para tal.
 6. Recurso eleitoral não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 18/02/2022, no RE 0600113-61, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Recurso administrativo não provido por inexistência de ilegalidade na exigência de apresentação de comprovante de vacinação

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VACINA CONTRA A COVID-19. PORTARIA TRE/PE N.º 901/2021. ALTERNATIVAMENTE, CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES EM REGIME REMOTO OU DE TELETRABALHO. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO III, ALÍNEA "D", DA LEI N.º 13.979/2020. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DAS ADI's 6.586/DF e 6.587/DF. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.667/2021. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA SE ADENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DE LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO. PROTEÇÃO AO BEM MAIOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE TELETRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES, TERMOS E CONDIÇÕES DA RESOLUÇÃO TRE/PE N.º 335/2018. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRESIDENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por servidor deste Regional, em face de decisão, exarada pelo Exmo. Sr. Presidente deste Regional, que, no bojo de pedido de reconsideração, manteve o indeferimento dos requerimentos formulados, dirigidos a viabilizar a dispensa da obrigatoriedade de apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19, exigida pelo art. 2º, da Portaria n.º 901/2021 deste Regional, como condição ao exercício das atividades presenciais. Alternativamente, pleiteou-se autorização para desempenho de suas atribuições em regime remoto ou de teletrabalho.
 2. A previsão de vacinação obrigatória, afastada a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que observados os mandamentos fundamentais e os critérios definidos na legislação competente. Inteligência do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei n.º 13.979/2020. Precedentes.
 3. O Ministro Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586, julgada em conjunto à ADI 6.587/DF, - ambas concernentes à constitucionalidade, ao alcance e à correta interpretação do art. 3º, III, alínea "d", da Lei n.º 13.979/2020 -, ratificou que a vacinação compulsória não equivale à vacinação forçada, eis que essencial a anuência do usuário. Todavia, é possível a adoção de medidas indiretas, dentre as quais restrições ao exercício ou à frequência de determinados lugares.
 4. Inteligência da Resolução TSE n.º 23.667/2021. Inexiste ilegalidade, ou ainda, constrangimento ilegal decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se adentrar nas dependências de locais de acesso público, sejam eles públicos ou privados. Precedentes.
 5. A providência, constante da Portaria TRE/PE n.º 901/2021, alinha-se ao resguardo de bem jurídico de valor inestimável, sobretudo quando se vivencia grave situação pandêmica de nível mundial.
 6. Quanto ao pleito alternativo, traduzido na viabilização de "alguma forma de trabalho remoto, inclusive no regime de teletrabalho", a apreciação desse tipo de requerimento no bojo dos presentes autos, não se afigura possível, dada a ausência da mínima instrução necessária à análise quanto à observância das diretrizes, dos termos e das condições, estabelecidas na Resolução TRE/PE n.º 335/2018.
 7. Manutenção da decisão presidencial. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 18/02/2022, no PA 0600072-86, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Seleção referente as sessões do período de 21 a 25 de fevereiro de 2022

Gravação ambiental em local de reunião religiosa – licitude da prova

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL DE REUNIÃO RELIGIOSA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Gravação ambiental em reunião de confraternização religiosa. Local cujo acesso estava franqueado de forma livre e indistinta e não havia expectativa de privacidade ou sigilo por parte dos interlocutores. Licitude da prova.

2. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas suficientes para configuração da doação de bem ou vantagem pessoal, concreta, a eleitor individualizado. Inexistência de referência à troca de benesses por obtenção de votos. Não configuração dos elementos descritos no tipo eleitoral.

3. Recurso dos investigados provido para reformar da sentença e afastar as penalidades impostas. Prejudicado o recurso do investigante.

(Ac.-TRE-PE, de 21/02/2022, no RE 0600265-16, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Na ação de justificativa de desfiliação partidária, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

AÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS APRESENTADOS PELA PARTE REQUERENTE. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 17, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.096/1995, ARTS. 1º, III, e 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007.

I – O vereador que se desligar do partido pelo qual tenha sido eleito perderá o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei (Art. 17, §6º, da CF).

II – A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário constitui justa causa para a desfiliação partidária.

III - O partido em que esteja inscrito o vereador que pretende o reconhecimento de justa causa para desfiliação, será citado para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação, devendo constar do mandado expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

(Ac.-TRE-PE, de 21/02/2022, na AJDesCargEle 0600347-69, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Exigência de demonstração inequívoca da prática irregular para configuração de captação ilícita de sufrágio

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. COMPRA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME E INCONTESTE DO COMETIMENTO DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA.

1. Recurso manejado contra sentença que julgou procedente pedido postulado na inicial ao argumento de restar configurada a prática de captação ilícita de sufrágio mediante a suposta compra de voto de um eleitor pelo candidato a vereador, ora recorrente.

2. É pacífico na orientação jurisprudencial pátria que para a configuração de captação ilícita de sufrágio se exige a demonstração inequívoca da prática irregular. Essa é necessariamente a conclusão a que se chega aqui, uma vez que o processo foi instruído com prova singular manifestamente frágil, sem a firmeza e a consistência necessárias a ensejar um juízo condenatório, com tão pesadas consequências.

3. In casu, a prova colacionada aos autos se resume a um único depoimento, prestado na condição de informante por José Vicente da Silva, que afirma ter sido cooptado por Edvaldo Lucena do Nascimento (conhecido como Dadá), candidato a vereador no município de Belém de Maria/PE, nas Eleições 2020.

4. Conquanto se mostre amplamente aceito pelos Tribunais pátrios a subsunção de ilícito desta espécie com base em depoimento unipessoal, tal prova deve se mostrar firme, consistente e robusta, o que não se afigura nos presentes autos.

5. Provimento do recurso para afastar a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição.

(Ac.-TRE-PE, de 21/02/2022, no RE 0601226-78 Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Necessidade de esteio probatório robusto e inconteste para a configuração da prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Recurso em ação de investigação judicial eleitoral cujos pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes pelo juízo a quo, ao argumento de que não restou demonstrada a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputados aos demandados, a teor do que prescrevem, respectivamente, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Na inicial, aponta-se que a campanha dos investigados trouxe: 1. atos presenciais de campanha promovidos em desobediência ao que estabeleceu a Res. TRE-PE nº 372/2020 (Pandemia Covid 19); 2. “boca de urna”; 3. derrame de “santinhos”; 4. distribuição de brindes; 5. “showmício”; 6. aliciamento de eleitores. Os episódios apontados, segundo a exordial, estão associados à prática de ambas as transgressões legais objeto desta ação, antes mencionadas.

2. Da norma de regência e de tranquila orientação jurisprudencial pátria sobre o tema objeto da ação de investigação judicial eleitoral depreende-se que, para a configuração de qualquer das transgressões legais em voga, faz-se imprescindível esteio probatório robusto e inconteste, hábil a autorizar edil condenatório que implique imputação de tão rigorosas sanções previstas pelo legislador. De consequência, uma vez que tal cenário não ficou evidenciado in casu, não merece reparo a sentença recorrida.

3. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 21/02/2022, no RE 0600680-91, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM FEVEREIRO DE 2022

Nº 9	04/02/2022	10
Nº 10	04/02/2022	20
Nº 11	11/02/2022	5
Nº 12	11/02/2022	19
Nº 13	18/02/2022	7
Nº 14	18/01/2022	7
Nº 15	21/02/2022	13
Nº 16	21/02/2022	01

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: **Divulgação de resultado de pesquisa em rede social considerada mera enquete**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. RESULTADO. PESQUISA. REDE SOCIAL. INOCORRÊNCIA. ENQUETE. PERÍODO PERMITIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral manejado pelo Partido Socialista Brasileiro–PSB em desfavor do recorrido, “sob a alegação deste ter divulgado no dia 5/5/2020 'enquete' no Instagram, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral”.

O juízo de primeiro grau, afastando a tipicidade antevista pelo recorrente, julgou improcedente o pedido, não só com base em precedentes pertinentes ao tema, bem como, lastreado no art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c o art. 33, §5º da Lei 9.504/97.

Em suas razões, o recorrente afirmou: 1) que a publicação da pesquisa se deu com a roupagem de enquete; 2) que o resultado da pesquisa se deu no dia 5/05/2020, ou seja, dentro do período verificado no art. 2º da Resolução/TSE n.º 23.600/2019; 3) que a pesquisa não foi registrada; 4) que há claros indícios de que a pesquisa tenha sido fraudulenta; 5) que houve lesividade no ato da divulgação, porquanto a publicação que obteve somente 23 curtidas foi a publicação da página 'politicapernambucana'. E com relação a publicação feita pelo recorrido, não se tem os números de visualizações. Assim, a publicação, feita por ele, teve um alcance bem maior do que apenas 23 curtidas. Ainda com relação a alegação de poucas curtidas, as mesmas não condizem com o alcance da página, pois as pessoas podem ver a publicação e não curtir". No final, pediu a reforma da sentença para condenar o recorrido nas penas do art. 33, §3º, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nas Contrarrazões, sustentou-se ser o ato regular e sem lesividade, por se tratar de mera enquete.

O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, foi pelo desprovemento do recurso, já que a "legislação veda realizar enquetes somente a partir de 15 de agosto do ano eleitoral (art. 23, caput, da Resolução TSE 23.600/19, combinado com o art. 36 da Lei 9.504/1997). Inexiste irregularidade em enquete divulgada em 5 de maio."

O relator explicou que na verdade tratou-se de pergunta veiculada em um perfil do Instagram ("Se as eleições fossem hoje, você de São Caetano, votaria em quem para prefeitura?"[sic]). Logo abaixo da pergunta mostrou-se o resultado com os percentuais de dois candidatos. E que o recurso tecnológico empregado na página era simplório: uma ferramenta (enquete no "Stories") da rede social "Instagram", cuja captura de tela ("print") foi publicado na página particular do recorrido.

O relator informou que os fatos trazidos aos autos estão regulamentados pelo art. 23 da Resolução/TSE n.º 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução/TSE n.º 23.624/2020 (que alterou os prazos em razão da pandemia), citando esses dispositivos e destacando o trecho:

"Art. 4º [...]

a vedação à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral incidirá a partir de 27 de setembro de 2020" (Resolução 23.624/2020)

O relator conceituou enquete conforme o próprio enunciado do normativo mencionado e, de acordo a obra Direito Eleitoral Esquematizado, afirmando que: "são hipóteses de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado, razão pela qual não precisam ser feitas por pesquisador registrado no Conselho Regional de Estatística". (grifo nosso)

Através da imagem em destaque nos autos, o relator observou que ficou claro se tratar de mera enquete virtual. Não havendo como se presumir má-fé ou tentativa de simular, dissimular pesquisa ou apresentar resultados fraudados. E justificou que não se enxerga engodo eleitoral, fenômeno que a lei busca combater, quando regulamenta a divulgação de pesquisa, que deve ser previamente registrada (possibilitando a fiscalização prévia).

Assim concluiu que a "pesquisa" mencionada pelo recorrente, cujo resultado foi divulgado pelo recorrido foi, na verdade, uma mera sondagem desburocratizada ou colheita informal de opinião: em outras palavras, todos os elementos indicam com clareza que o que se buscou divulgar foi, na verdade, o resultado de uma simples enquete particular, não havendo nenhum óbice legal na sua data de divulgação (5/5/2020).

Para ilustrar, o relator citou ementa que representa o entendimento pacífico do TSE sobre o tema, destacando os trechos:

[...]

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.

[...]

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter

científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/08/2019)

Também citou precedente desta Corte (Representação n 060002029, de 26/06/2020, Relator Ruy Trezena Patu Júnior, DJE de 02/07/2020 , p. 9) relacionado à enquete, cujo resultado, no entanto, foi publicado pelo próprio pré-candidato.

O relator entendeu que o fato narrado nestes autos (divulgação por não candidato de resultado de enquete em período permitido) não atende às finalidades preventivas e repressivas da norma, não sendo admitida a extensão interpretativa na aplicação de sanção não prevista (e não adequada) à hipótese.

Posto isso, convergindo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o relator negou provimento ao recurso, conservando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 24/09/2020, no RE 0600026-33.2020.6.17.0044, Relator Desembargador Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim)

Tema em destaque: Propaganda extemporânea configurada por meio de Outdoor com imagens de pré-candidatos, cores de partido e frases de efeito em local público

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO FÁTICO. FOTOS. OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo então pré-candidato a prefeito e pela pré-candidata ao cargo de vice-prefeita em face de sentença proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, a qual condenou o pré-candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A exordial narrou a ocorrência de propaganda eleitoral irregular realizada pelos recorrentes por uso indevido de outdoor exposto na calçada, com imagens de pré-candidatos às eleições de 2020, durante e após a realização da convenção partidária.

O magistrado fundamentou a decisão nos seguintes termos: "A propaganda eleitoral extemporânea, antecipada, sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). A Emenda Constitucional nº 107/2020 em seu art.1º, §1º, IV, dispõe que a propaganda eleitoral se inicia após o dia 26/09/2020. Em que pese a ausência do pedido explícito de votos, o representado se utilizou de meio proscrito para a divulgação de sua pré-candidatura, conforme se depreende da leitura do §8º do Art. 39 da Lei 9.504/97".

O recorrente sustentou em suas razões: 1) Que não houve prática de propaganda irregular; 2) Que devido à temporalidade do outdoor, o qual permaneceu um dia no local do evento, o objeto da representação não se mostrou comprometido, pois outdoor não tem caráter transitório; 3) Que não configurou desequilíbrio ou vantagem no período eleitoral; 4) Que foi exposto o outdoor na calçada do local da convenção partidária e não em local de grande circulação. Por fim, pugnou pelo provimento deste recurso para que a sentença

fosse totalmente reformada a fim de que ficasse reconhecida a inexistência de qualquer prática irregular por parte dos ora recorrentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou manifestação.

O relator observou que os requisitos autorizadores do conhecimento recursal estavam presentes, havendo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse em recorrer e dialeticidade, justificando, portanto, a análise do seu objeto.

O relator esclareceu que o caso em questão consiste no uso de outdoor exposto na calçada, com imagens de pré-candidatos às eleições de 2020, cores e sigla do Partido Verde e do Partido Político PcdoB e com frases divulgando a convenção partidária do município, incluindo os nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeita.

Pelos fatos descritos nos autos, o relator notou que os atos do então pré-candidato a prefeito claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha), utilizando meios vedados pelo art. 36, §1º e pelo art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997.

Para o relator, o pré-candidato recorreu a subterfúgios artificiosos com o intuito de realizar propaganda eleitoral através do uso de outdoor com cores e siglas dos Partidos Políticos e ainda aproveitando-se de frases de efeito. Assim, restou comprovado a ilicitude dos atos de pré-campanha do pré-candidato ao cargo de prefeito, configurando propaganda irregular por meio proscrito pela legislação eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

O relator salientou que a utilização de outdoor é vedada pelo art. 36, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, ainda que seja o caso de propaganda tempestiva, não podendo ser admitido em atos de pré-campanha o uso de meios vedados pela lei, conforme transcreveu o dispositivo citado destacando:

“Art.36 [...]

vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.”

E afirmou que o caráter transitório do outdoor não é suficiente para afastar a devida potencialidade do mecanismo de propaganda, nem afastar a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que a sua utilização atingiu a finalidade de gerar efeitos sobre os eleitores, com nítido intuito eleitoral, em que pese o argumento dos recorrentes quanto à temporalidade do outdoor, que alegou só ter permanecido um dia no local do evento. Conforme citou os seguintes precedentes do TSE acerca de casos semelhantes de propaganda irregular, destacando os trechos:

[...]

“2. No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97”. (Representação n.º 060006148, Rel Min. Edson Fachin, DJE de 04/05/2020)

[...]

“1. A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes”. (RESPE n.º 060146632, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 08/09/2020)

Também colacionou precedentes desta Corte, destacando o trecho:

“4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors”. (Representação n.º 060000764, de 26/06/2020, Rel. Carlos Gil Rodrigues Filho, DJE de 08/07/2020, p. 41-42).

Para o relator a sentença foi bem fundamentada em fatos e nos art. 36, §3º e art. 39 e 8º da Lei n.º 9.504/1997.

Diante do exposto, considerando as premissas legais examinadas, bem como os precedentes acima colacionados o relator votou pelo não provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 26/10/2020, no RE - 0600084-73.2020.6.17.0064, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

TEMA EM DESTAQUE: Desaprovação das contas de partido político do exercício financeiro de 2016, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devido a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada e ausência de destinação de recursos para participação política de mulheres e constatação de impropriedades e vícios graves.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO OBSERVÂNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E DE VÍCIOS GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo SOLIDARIEDADE (SD) referente ao exercício financeiro de 2016.

O Parecer da Secretaria de Controle Interno (SCI) concluiu pela desaprovação das contas em exame, consignando a necessidade do recolhimento ao Tesouro Nacional pelo partido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com sanção de devolução dos valores mencionados, acrescidos de 15% (art. 37 da Lei 9.096/1995, na redação da Lei 13.165/2015).

O relator anotou que no dia 1º de janeiro de 2019, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, regulamentando o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos, a qual estabelece, no Art. 65, § 3º, que quanto às questões de natureza material, a espécie seja disciplinada “de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas” (Res. TSE nº 23.464/2015); e, no que concerne às regras de natureza processual, notadamente em relação aos processos que ainda não tenham sido julgados, deve se aplicar o que prescreve a norma atual, já aludida (TSE 23.604/2019, art. 65, § 1º), devendo a adequação do rito dos processos de prestação de contas observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados (art. 65, § 2º).

Passando ao exame do caso, o relator pontuou a impossibilidade de se conhecer a documentação acostada em sede de razões finais, porquanto os interessados tiveram oportunidade de juntar documentação complementar quando devidamente instados para tanto, nos termos do que estabelece a legislação (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 40).

O relator informou que o parecer técnico apontou as seguintes ocorrências:

a) Três créditos bancários, no valor total de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), vinculados a CPFs/CNPJs diversos dos informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, identificados mediante consulta ao Módulo “CONSULTA RFB”, disponível no ambiente ODIN da Justiça Eleitoral, configurando-se como recursos oriundos de fontes vedadas;

b) Cinco créditos bancários, no valor total de R\$ 3.530,00 (três mil, quinhentos e trinta reais), vinculados a CPFs/CNPJs diversos dos informados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, identificados mediante consulta ao site da Receita Federal do Brasil, por meio do endereço www.receita.fazenda.gov.br e acesso aos sistemas “Consulta RFB” (disponíveis no sistema de análise da Justiça Eleitoral), configurando-se como recursos de origem não identificada (RONI);

c) Crédito nos extratos bancários de conta bancária (“Outros Recursos”), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem a devida identificação na presente prestação de contas, configurando-se como recurso de origem não identificada (RONI);

d) Divergências entre duas informações registradas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas e em dados lançados nos recibos de doação;

e) Irregularidades quanto ao cumprimento do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 c/c a ITG 2000, que trata das formalidades da escrituração contábil, acerca de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor total, atualizado até dezembro de 2020, de R\$ 2.404,81 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos);

f) Despesas com pagamento de juros e multas, no valor nominal de R\$ 489,79 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), adimplidas com recursos do Fundo Partidário, em desconformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei 9.096/1995 e o art. 17, §2º da Res. TSE 23.464/2015;

g) Ausência de documentos que comprovem a propriedade de três veículos, pelos locadores contratados, cujas locações foram pagas com recursos do Fundo Partidário, no valor total, atualizado até dezembro de 2020, de R\$ 6.102,87 (seis mil, cento e dois reais e oitenta e sete centavos);

h) Ausência de comprovação do recolhimento de contribuições sociais retidas, no valor de R\$ 1.335,54 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

i) Não destinação de percentual mínimo (5%), previsto em lei (Res. TSE nº 23.432/2014), de recursos oriundos do Fundo Partidário (exercício 2015), para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão política das mulheres, conforme se depreende da PC nº 177-25.2016.6.17.0000, o que atrai a exigência de se aplicar, no exercício subsequente (2016), além da obrigação referente ao próprio exercício (2016), cumulativamente, 5% do total recebido naquele exercício (2015) no mesmo mister (criação ou manutenção de programas de promoção e difusão política das mulheres), e, ainda, 2,5 % do total recebido naquele exercício (2015) – item “8” do parecer técnico. A Secretaria de Controle Interno também consignou que “a aplicação desses recursos, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deveria estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que constasse expressamente a finalidade da aplicação, conforme determina o § 3º do art. 22 da Res. TSE nº 23.432/2014, e esses documentos fiscais deveriam evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, não sendo admissível mero provisionamento contábil, nos termos do § 3º do art. 18, da aludida Resolução.”

Quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas, o relator verificou que as inconsistências referem-se a 3 (três) doações recebidas, que se revelam em desconformidade com o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 12, inciso II, da Res. TSE nº 23.464/2015, em razão da origem das arrecadações (fontes vedadas), e totalizam R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

O partido sustentou que dois depósitos cuja origem aparecem com vinculação ao CNPJ da Câmara Municipal de Ribeirão, cada um no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) corresponderiam a descontos em folha dos então parlamentares, sendo esses, em tese, os verdadeiros doadores em questão. Ocorre que, quanto a tal alegação, a documentação acostada não se mostrou suficiente a demonstrar que os repasses tenham sido feitos, efetivamente, pelas citadas pessoas físicas. E que a terceira contribuição vinculada ao CNPJ (doação no valor de R\$ 880,00), de fato, foi feita a indicação da citada pessoa física no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, mas que houve equívoco quando do depósito da doação, porquanto a instituição financeira identificou como fonte doadora o CNPJ relativo à empresa (Farmácia Lorena), quando deveria ter indicado o CPF daquele que indica que seria o real doador. Ao tempo em que reconheceu o equívoco, solicitou a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), para recolhimento do mencionado valor. Porém o relator constatou que o Solidariedade, além de não ter feito prova do equívoco, ora imputado à instituição bancária, também não colacionou comprovante do efetivo recolhimento da aludida quantia (R\$ 880,00).

Dessa forma, considerou que o partido não logrou êxito em sanear a falha em comento, devendo, então, recolher ao Erário a quantia correspondente (R\$ 1.100,00), a teor do que dispõe a Res. TSE 23.464/2015, art. 14, §1º

No que diz respeito recebimento de recursos de origem não identificada, o relator observou que as inconsistências referem-se a 5 (cinco) doações recebidas, que se revelam em desconformidade com o art. 8º, § 2º, da Res. TSE nº 23.464/2015, em razão da ausência de identificação quanto a tais arrecadações (RONI), e totalizam R\$ 3.530,00 (três mil, quinhentos e trinta reais). O relator acatou apenas a justificativa do Solidariedade referente especificamente ao crédito de R\$ 100,00, que o partido atribuiu a um erro de digitação, no lançamento da informação no Demonstrativo, onde registrou-se, equivocadamente, o CPF dada a nítida semelhança entre os dígitos. Quanto as outras arrecadações, não houve o devido esclarecimento por parte do partido. Assim, o partido deve recolher a importância, no valor total de R\$3.430,00 (R\$ 3.530,00 – R\$ 100,00), a teor do que dispõe o art. 14, §1º, da Res. TSE 23.464/2015.

Analisando a ocorrência disposta no item “c” que também foi constatado como recursos recebidos cuja origem se desconhece, o relator identificou crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), vinculado à Direção Municipal Partidária do Solidariedade no Município de Vertente do Lério, sem a devida correspondência na prestação de contas em tela.

Em resposta ao questionamento técnico, quanto ao ponto, a agremiação sustentou não ter recebido contribuição advinda da Câmara Legislativa de Vertente do Lério e juntou certidão da Casa Legislativa, com o fim de comprovar a alegação. Ocorre que o documento não se revelou hábil a sanar o vício porque o crédito bancário não estava vinculado àquela Câmara Municipal, mas, sim, à Direção Municipal Partidária do Solidariedade no referido município. Para o relator a citada quantia configurou-se como recurso de origem não identificada, que deveria ter sido recolhida ao Erário até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, o que não ocorreu, mais uma vez não foi feita prova nesse sentido, razão pela qual se faz necessária a determinação de recolhimento do montante (R\$ 200,00).

Com relação a divergências de informações em recibos eleitorais, o relator observou que o item “d” tem duas arrecadações recebidas que não batem dados dos supostos doadores, segundo recibos eleitorais e Demonstrativos de Contribuições Recebidas. Quanto ao ponto, o partido alegou que houve um desencontro em relação aos doadores, o que não veio a comprometer a regularidade das contas. Analisando a questão, o relator considerou que a inconsistência poderia ter sido sanada oportunamente, com correção das informações trazidas na prestação de contas. Mesmo que o vício não revele maior gravidade, pois não envolve dinheiro público, não seria passível de, por si só, comprometer a regularidade da espécie, mas lembrou que o deslinde desta espécie se faz a partir do conjunto de falhas observadas, no caso concreto.

Sobre a irregular destinação de recursos oriundos do fundo partidário, o relator observou que no item “e” há indicação de que verbas oriundas do Fundo Partidário, serviram ao pagamento de despesas totalizando R\$ 2.404,81 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos). Mesmo analisando as justificativas apresentadas pelo partido, o relator constatou a ausência de documentos comprobatórios, razão pela qual se mantém a irregularidade e descumprimento expresso da norma, conforme citou o que dispõe os arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.464/2015.

O relator afirmou que as ocorrências das inconsistências citadas nos itens “e” e “f” que envolvem não observância legal em relação a recursos oriundos do Fundo Partidário, já se revelam suficientes à desaprovação das contas, conforme enunciado da Súmula nº 4 desta Corte.

Com relação à irregularidade verificada pela SCI com a realização de 3 (três) despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário, quais sejam, 3 (três) locações de veículos, totalizando R\$ 6.102,87 (seis mil, cento e dois reais e oitenta e sete centavos) das quais foi solicitada a juntada de documentação de propriedade dos automóveis, a fim de se certificar que integravam o patrimônio dos locadores, o relator anotou que o setor técnico não se insurgiu contra a documentação relacionada aos contratos de locação, nem questionou os efetivos pagamentos dessas contratações. Assim, o relator considerou que os pontos fulcrais da questão estão elucidados e não há que se falar em irregularidade sob uma ótica que nem mesmo a norma consagrou. Nesse aspecto, em especial, o relator discordou do posicionamento da unidade técnica, ao reconhecer aqui vício que imponha recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional (R\$. 6.102,87), pois os elementos existentes não autorizam exegese nesse sentido.

Quanto a ausência de comprovação de recolhimentos sociais constante no item “h”, o relator acolheu a sugestão trazida pela Secretaria de Controle Interno, no sentido de tão somente reportar a ocorrência aos órgãos competentes, para fins das medidas que entenderem pertinentes.

Foi constatado no Parecer que no exercício 2015, o Partido recebeu do Fundo Partidário o montante de R\$ 416.530,50 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos), deixando de comprovar qualquer destinação daquela verba na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme se depreende dos autos da PC nº 177-25.2016.6.17.0000. Também no exercício de 2016, o partido político recebeu do Fundo Partidário o importe de R\$ 972.323,66 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte três reais e sessenta e seis centavos), e deveria destinar ao mesmo programa a quantia de 5% daquele valor, ou seja, R\$ 48.616,18 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos). Juntando com a pendência do exercício de 2015 totaliza-se, então, R\$ 79.855,96 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), que deveriam ter sido aplicados no exercício ora em apreço (2016), na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Para o relator não assiste razão à legenda quando afirma que as falhas aqui observadas não ensejam a desaprovação das contas. Neste caso, considerou que há, sim, vícios que de per si já são suficientes a comprometer a regularidade da espécie (itens “e” e “f”, acima enfrentados), cumprindo-se destacar que, no tocante a tais ocorrências, há, ainda, a consequência legal pertinente, qual seja, devolução das quantias correspondentes, devidamente atualizadas, ao Tesouro Nacional

As demais inconsistências verificadas estão a corroborar o cenário desfavorável já reconhecido, sendo certo que deve recair também ao partido político as obrigações apontadas no item último analisado (item “i”). Em face do exposto, com esteio no art. 46, inc. III, “a” e “b”, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, o relator votou pela desaprovação das contas do Solidariedade (exercício 2016), devendo a legenda recolher ao Tesouro Nacional os valores determinados no voto e destinar recursos oriundos do Fundo Partidário com programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, no ano seguinte ao trânsito em julgado deste feito, correspondentes à quantia de R\$ R\$ 15.506,59 (saldo que o partido deixou de utilizar no ano de 2015), bem como transferir o valor de R\$ 48.616,18, que o partido deixou de utilizar em 2016 com o programa e aplicar esse valor (R\$ 48.616,18), no ano subsequente (2017), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), conforme caput do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a ser aplicado na mesma finalidade.

O relator também determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social neste Município.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, desaprovar as contas do partido solidariedade, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 04/06/2021, no PC nº 0000258-37.2017.6.17.0000, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Tema em destaque: Propositura de representação por conduta vedada, antes do registro de candidatura, devido a ato promocional durante a distribuição de bens

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPOSITURA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. ART. 73, IV DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ATO PROMOCIONAL. DURANTE. DISTRIBUIÇÃO. BENS. SANÇÃO. MULTA. PROVIMENTO RECURSAL.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria de Justiça em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral que julgou improcedente representação por conduta vedada descrita no inc. IV, art. 73 da Lei 9.504/97, contra o prefeito e contra o vereador por entender que não se configurou o potencial prejuízo à disputa eleitoral entre os pretensos candidatos.

Em suas razões, o Ministério Público aduziu :

- a) a situação representa conduta vedada a agente público na medida em que os recorridos fizeram uso em favor do pré-candidato da distribuição de bens doados à comunidade, excedendo os limites permitidos pela legislação eleitoral;
- b) o art. 73, caput e inciso IV, da Lei das Eleições indica como parâmetros para a vedação da conduta do agente público qualquer tempo no ano eleitoral. A interpretação sistemática da lei leva a conclusão de que não se podem admitir atos de promoção pessoal por meios de publicidade oficial, vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral e fora dele;
- c) visa-se expungir, ceifar e eliminar o aproveitamento de circunstâncias de calamidade para a promoção pessoal e eleitoral de qualquer agente público que a partir delas enalteça a sua imagem em redes sociais de internet;
- d) o ponto central da representação não é a distribuição, em si, dos bens, posto que necessários às comunidades, mas sim o uso promocional destas entregas, disseminadas a partir de publicidade oficial da prefeitura, para fortalecimento da figura do atual gestor;
- e) a prática da presente conduta vedada não é capaz, por si só, de desequilibrar a eleição, por esta razão não pede a cassação do registro ou do diploma (art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97), mas sim a aplicação da multa (art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97), buscando seu caráter pedagógico, prevenindo outros comportamentos contrários à legislação.

Ao final requereu que “seja recebido e dado provimento ao presente Recurso Inominado, reformando-se a decisão prolatada pelo Douto Juízo da 58ª Zona Eleitoral, reconhecendo-se a prática de condutas vedadas praticadas pelos recorridos/agentes públicos, com a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, e a determinação para que se abstenham de praticar conduta semelhante”.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir por ter sido a representação ajuizada antes do registro de candidatura do representado, e, caso superada a preliminar, pelo provimento do recurso, para o fim de julgar procedente a representação.

O relator verificou a tempestividade recursal, pois a sentença foi prolatada em 21 de agosto de 2020, e a interposição do recurso ocorreu em 25 de agosto de 2020, dentro do prazo do § 13 do art. 73 da Lei 9.504/97

Com relação a preliminar de extemporaneidade da conduta vedada, o relator entendeu que o argumento do Procurador de que: “como é evidente, se o acusado não vier a ter seu registro de candidatura deferido, firmando oficialmente sua posição de candidato, todos os fatos apontados como ilícitos não passarão de indiferentes eleitorais, já que uma das penalidades é a cassação do registro de candidatura ou do diploma.” Com a data máxima vênua, não assistir razão ao Procurador.

Para justificar, o relator citou o artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97, onde é possível verificar a possibilidade de ajuizamento da Representação antes da formulação do registro de candidatura. Pois o dispositivo, além de sanção pecuniária, determina a suspensão da conduta praticada.

O relator observou que foram exatamente esses os pedidos expressos na exordial da representação e, portanto, nunca se buscou a cassação do registro ou diploma, citando jurisprudências do TSE (RESPE nº 060213553, de 23/03/2020 e nº 36045, de 11/06/2014) que traduzem o esse entendimento.

Sobre o tema, também reproduziu excertos do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin no AgRg-AI nº 5747 (DJE de 07/02/2020):

“[...] Ocorre que, para a responsabilização pelas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, não se exige a condição de candidato, mas sim de agente público, uma vez que o objetivo de coibir a prática de determinados atos é impedir que a máquina pública seja utilizada em favor de candidaturas, de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.” (grifos nossos)

Acrescentou ainda que a conduta vedada que tenha se iniciado antes do pedido de registro de candidatura, matéria aduzida pela Procuradoria Eleitoral, essa circunstância não afasta a penalidade de multa, pois o benefício eleitoral é o quanto basta para sua incidência.

E informou que conforme dispõe o §12 do art. 73 da Lei 9.504/17, “a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”, não havendo, pois, na legislação a determinação de um termo inicial para manejar a representação por conduta vedada.

Para o relator não seria lógico ter-se que aguardar o prazo final para o registro de candidato para só então ajuizar a Representação Eleitoral, visando suspender conduta praticada desde o primeiro semestre do ano da eleição. Pois o fato já estaria consumado, tendo produzido todos os efeitos políticos eleitorais, afetando a isonomia entre os candidatos. Conforme citou nessa linha o Agravo de Instrumento nº 42396, de 26/10/2017: “O telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73 da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

O relator concluiu que não há que se falar em falta de interesse processual, pressuposto de constituição válido da ação, formulado pela Procuradoria Regional, vez que é plenamente possível a propositura de representação por conduta vedada do art. 73, inc. IV da Lei das Eleições antes do registro de candidatura. Assim, rejeitou ar a preliminar suscitada.

Em relação às condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1 997, o relator afirmou que a finalidade das vedações impostas aos agentes públicos é evitar que a máquina pública seja utilizada como forma a beneficiar determinado candidato, de modo a violar os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Também protege-se a igualdade de oportunidades entre os candidatos para, em prestígio ao princípio da isonomia, afastar ou, ao menos, dificultar a promoção de desvantagens à custa do desvio da finalidade de bens ou serviços públicos. Conforme leciona José Jairo Gomes, ao tratar do tema, em sua obra Direito Eleitoral, 16. ed. p. 1.017:

“Por óbvio, as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, ao passo que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos são mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude da distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito.”

O relator explicou que a conduta vedada se caracteriza pela ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez concretizados de seus elementos, deve ser imposta a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento. E citou que no caso do artigo 73, IV, da Lei 9.504/97 é vedado ao agente público “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. Ou seja, para a caracterização da figura em comento é necessário o desvio de finalidade na distribuição de bens e serviços, que passam a ser utilizados com caráter eleitoreiro-promocional.

Após essas breves considerações, em exame detido dos autos, o relator observou tratar-se da conduta vedada descrita no inc. IV, art. 73 da Lei das Eleições, pois os fatos consistem em entrega de donativos (colchões e botijões de água) aos munícipes, atingidos por situação de calamidade pública, divulgado nos perfis oficiais no Instagram e Facebook da prefeitura e republicação pelo vereador recorrido em seu perfil, podendo-se ver nos vídeos, cujas transcrições constam da inicial, elogios e exaltação da figura do prefeito e vereador.

O relator verificou que a postagem consiste em um vídeo de divulgação de ações sociais à população rural da cidade, que apresenta uma série de curtas entrevistas, onde moradores da localidade, no momento do recebimento dos colchões e botijões de água mineral, fazem vários agradecimentos ao prefeito e uma menção ao vereador.

O relator informou que a Corte Superior possui remansosa jurisprudência no sentido de que, para a perfeita subsunção da conduta à infração prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, faz-se necessário

que a suposta promoção eleitoral tenha ocorrido durante distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Conforme citou trechos do Recurso Especial Eleitoral nº 060039853, de 22/06/2020 e da Representação nº 84890, de 04/09/2014 nesse sentido.

Nesse contexto, o relator percebeu que a conduta objeto da representação se amolda àquela prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições. Do vídeo citado nos autos, fica claro que a promoção dos recorridos foi feita no momento da distribuição de bens, como se pode observar de trechos do vídeo acima transcritos, que foram gravados no momento da distribuição dos donativos aos munícipes.

Também observou que restou comprovado nos autos que a distribuição dos bens em comento foi custeada pelo poder público, na medida que a Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco (COCECIPE) foi oficiada e confirmou se tratar de um conjunto de ações sociais realizadas por ela, com recursos oriundos do tesouro estadual e de transferências obrigatórias promovidas pelo governo federal.

Apesar da distribuição de donativos (colchões e botijões de água) aos munícipes ter acontecido devido a um estado de calamidade pública, decorrentes de fortes chuvas do mês de março de 2020, o relator considerou que não se está diante da exceção do § 10º do art. 73 da Lei 9.504/97, que citou in verbis.

Para o relator não se trata de considerar irregular a distribuição de bens por parte da administração pública em ano eleitoral, visto que perfeitamente justificável devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Pernambuco e pelo Município, autorizado pela exceção do § 10º do art. 73 da Lei das Eleições, mas sim o desvio de finalidade na distribuição de bens, que passou a ser utilizados com caráter eleitoreiro-promocional.

Quanto à sanção pecuniária, o julgador deve observar o impacto que a conduta causou no pleito e o efeito pedagógico de tal sanção. Assim, o relator entendeu ser razoável e proporcional a aplicação de multa no mínimo legal, no valor de 5.000 (dez mil) UFIR a cada um dos representados.

Diante do exposto, votou pelo provimento do recurso, para julgar procedente a representação pela conduta vedada do inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97 e condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR para cada um.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extemporaneidade da conduta vedada, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento do recurso, para julgar procedente a representação pela conduta vedada do inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97 e condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR para cada um, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 26/11/2020, no RE - 0600013-89.2020.6.17.0058, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)